



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.935780/2014-18</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3102-003.313 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	REFRESCO BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 25/02/2010

ENVASADORAS DE BEBIDAS. RESSARCIMENTO CMB. DEDUÇÃO.

As pessoas jurídicas envasadoras das bebidas poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de que trata o art. 11, efetivamente pago no mesmo período pelos seus estabelecimentos industriais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidas as conselheiras Joana Maria de Oliveira Guimarães, Sabrina Coutinho Barbosa e o conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa (relator), que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Fábio Kirzner Ejchel.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo** – Presidente

*Assinado Digitalmente*

**Fábio Kirzner Ejchel** – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ, o adoto até seu julgamento, onde nos informa:

### Relatório

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 15/10/2014, em face da não homologação da declaração de compensação constante do PER/DComp nº 14646.32848.110510.1.7.04-0606, nos termos do despacho decisório emitido em 04/09/2014 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF - em Goiânia-GO (número de rastreamento 090581575).

No referido PER, transmitido eletronicamente em 11/05/2010, a empresa objetivava o reconhecimento de direito creditório correspondente a pagamento indevido, efetuado em 25/02/2010, a título de contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, código de receita 5856 (PER/DComp inicial nº 11051.09957.020310.1.3.04-9224), e a posterior compensação de tal crédito com débito da contribuição para o PIS/Pasep, referente ao período de apuração de agosto de 2009, com vencimento em 25/09/2009 (fls. 148 a 151).

Analisado o pedido da empresa, foi indeferido o reconhecimento do direito creditório pleiteado e, em consequência, não homologada a compensação declarada no PER/DComp nº 14646.32848.110510.1.7.04-0606 (fls. 152 a 154).

Na manifestação de inconformidade a empresa alega que (fls. 2 a 8):

- a) inicialmente havia apurado um valor devido a título de Cofins, no período de apuração de janeiro de 2010, no montante de R\$ 318.778,37;
- b) apesar de ter apurado o valor acima, efetuou recolhimento no montante de R\$ 1.056.276,90;
- c) posteriormente, apurou-se de forma incorreta um novo valor devido a título de Cofins no montante de R\$ 1.495.037,39;
- d) ao tomar conhecimento do despacho decisório identificou outro erro na apuração da contribuição, visto que não diminuiu do valor devido apurado a dedução referente ao ressarcimento efetuado à Casa da Moeda do Brasil, conforme autoriza o art. 58-T, § 2º; da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;
- e) diante da nova situação, apresentou Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon - e Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF - retificadores em 07/10/2014 e 08/10/2014, respectivamente, a fim de demonstrar a nova situação;

- f) utilizou o crédito que entende deter nos PER/DComp nº 11051.09957.020310.1.3.04- 9224 e nº 14646.32848.110510.1.7.04-0606;
- g) a compensação declarada foi não homologada em virtude de a Dacon e a DCTF retificadoras terem sido entregues posteriormente ao despacho decisório;
- h) o seu direito creditório está demonstrado no Dacon retificador entregue;
- i) a entrega da Dacon e da DCTF retificadoras a destempo não pode obstar o reconhecimento do seu direito creditório; e,
- j) a irregularidade apontada pode ser corrigida a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Ao final requer, amparada na verdade material, a reforma do despacho decisório, a fim de que seja homologada a compensação declarada.

Alternativamente, requer a realização de diligência, a fim de que se comprove o alegado.

Eis o relatório.

Em sessão realizada no dia 28 de janeiro de 2021 a 9ª Turma da DRJ/09 exarou Acórdão sob nº 109-004.085, onde, por unanimidade de votos considerou não formulado o pedido de diligência e julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do supramencionado Acórdão, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 08/02/2021, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72. Documento esse depositado no dia 08/02/2021.

Em 09/03/2021 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em apertada síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

### 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### 3. Direto

A testilha apresentada trata de não reconhecimento de direito creditório impedindo a compensação pleiteada, em razão da conclusão que se teve após nova apuração feita pela Recorrente das contribuições, ter sido informada ao Fisco em Dacon e DCTF retificadoras apresentadas posteriormente à emissão do despacho decisório, **declarações estas que evidenciarão a existência de pagamento indevido.**

Mas, o julgado 'a quo' consultou os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e observou diversos DACON's retificadores entregues. Confira:



Receita Federal **DACON** Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais ■ Site RFB ■ Encerrar

Consulta Dacon 2.3   Legislação   Orientações ao Usuário   Consulta Operacional

Lista de Demonstrativos por CNPJ

CNPJ: 03.380.763/0001-01

(\*) Demonstrativo Inativo

CNPJ	ND	DACON	Período		Tipo	Data Entrega	Situação Normal ou Especial	Observação
			Data Inicial	Data Final				
03.380.763/0001-01	0000200201000653039	Mensal	01/01/2010	31/01/2010	Original	04/03/2010	Normal*	
03.380.763/0001-01	0000200201002258731	Mensal	01/01/2010	31/01/2010	Retificador	23/04/2010	Normal*	
03.380.763/0001-01	0000200201100913560	Mensal	01/01/2010	31/01/2010	Retificador	25/01/2011	Normal*	
03.380.763/0001-01	0000200201100967660	Mensal	01/01/2010	31/01/2010	Retificador	27/01/2011	Normal*	

Voltar



Receita Federal **DACON** Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais ■ Site RFB ■ Encerrar

Consulta Dacon 2.3   Legislação   Orientações ao Usuário   Consulta Operacional

Lista de Demonstrativos por CNPJ

CNPJ: 03.380.763/0015-07

(\*) Demonstrativo Inativo

CNPJ	ND	DACON	Período		Tipo	Data Entrega	Situação Normal ou Especial	Observação
			Data Inicial	Data Final				
03.380.763/0015-07	0000200201202238022	Mensal	01/01/2010	31/01/2010	Retificador	30/04/2013	Normal*	
03.380.763/0015-07	0000200201202238614	Mensal	01/01/2010	31/01/2010	Retificador	06/05/2013	Normal*	
03.380.763/0015-07	0000200201202328651	Mensal	01/01/2010	31/01/2010	Retificador	07/10/2014	Normal	

Voltar

Concluiu que no DACTON retificador entregue no dia 06/05/2013 há informação do valor da COFINS devida no montante de R\$ 1.495.087,39, que coincide com o mesmo valor que deseja a Recorrente compensar para pagamento.

Também foi analisado as DCTF's junto ao sistema da Receita Federal do Brasil, onde se concluiu que na última declaração entregue por ela, antes da emissão do despacho decisório, em 06/05/2013, ela informou um valor devido a título de Cofins no montante de R\$ 1.495.087,39. Veja:

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	N° Declaração	Serviços
03.380.763/0001-01	Janeiro/2010	19/03/2010	01/01/2010	31/01/2010	Normal	Original/Cancelada	100.2010.2010.1840116755	
03.380.763/0001-01	Janeiro/2010	23/04/2010	01/01/2010	31/01/2010	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2010.2010.1840270369	
03.380.763/0001-01	Janeiro/2010	14/05/2010	01/01/2010	31/01/2010	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2010.2010.1870320544	
03.380.763/0001-01	Janeiro/2010	22/09/2010	01/01/2010	31/01/2010	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2010.2010.1850951749	
03.380.763/0001-01	Janeiro/2010	25/01/2011	01/01/2010	31/01/2010	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2010.2011.1851490633	
03.380.763/0015-07	Janeiro/2010	26/09/2012	01/01/2010	31/01/2010	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2010.2012.1851700086	
03.380.763/0015-07	Janeiro/2010	02/05/2013	01/01/2010	31/01/2010	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2010.2013.1841725936	
03.380.763/0015-07	Janeiro/2010	06/05/2013	01/01/2010	31/01/2010	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2010.2013.1881723246	
03.380.763/0015-07	Janeiro/2010	08/10/2014	01/01/2010	31/01/2010	Normal	Retificadora/Ativa	100.2010.2014.1831753306	

  

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	N° Declaração
03.380.763/0015-07	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E	Janeiro/2010	Retificadora/Cancelada	100.2010.2013.1881723246

  

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - COFINS - 5856-01 - Janeiro/2010	
<b>Débito Apurado:</b>	<b>1.495.087,06</b>
<b>Créditos Vinculados</b>	
- PAGAMENTO	1.056.276,90
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	438.810,16
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
<b>Soma dos Créditos Vinculados:</b>	<b>1.495.087,06</b>
<b>Saldo a Pagar do Débito:</b>	<b>0,00</b>

Isso implica o reconhecimento por parte da Recorrente que o Despacho Decisório está correto, mas ela alega que não em razão de ele (DD) desconsiderar a dedução referente ao ressarcimento efetuado à Casa da Moeda do Brasil, conforme autoriza o art. 58-T, § 2º; da Lei nº 10.833/2003.

Apresentou a Recorrente a retifica do Dacon e apresentou o comprovante de pagamento relativo ao ressarcimento acima referido, conforme consta nos autos às e-fls. 108 a 126 e 141.

Todavia, a negativa da decisão anatematizada se deu em razão de ela considerar que a dedução permitida é correspondente ao ressarcimento efetivamente pago no mesmo período de apuração, fulcrado nos artigos 11 e 12 da Instrução Normativa – IN - da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB - nº 869, de 12 de agosto de 2008, assim concluindo:

Para valores apurados relativos ao período de apuração de janeiro de 2010, a empresa apresentou pagamento relativo ao período de apuração de dezembro de 2009, recolhido em fevereiro de 2010 (fls. 150).

Como a possibilidade de dedução, dos valores apurados a título de Cofins no mês de janeiro de 2010, está restrita aos valores de ressarcimento efetivamente pagos no mesmo mês, não é possível deduzir os valores pagos apresentados pela empresa, pois ocorridos em fevereiro de 2010.

Portanto, não procede o alegado pela empresa.

No entanto, a peça recursiva defende o direito creditório perquirido, ou seja, a dedução de COFINS como base legal no § 3º, do artigo 58-T da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, trazendo, sobretudo, o argumento que o seu saldo credor tem como origem o pagamento indevido, haja vista o fato de ela, ao calcular o montante a ser pago, não considerou a dedução a que tinha direito na apuração da COFINS em janeiro de 2010, conforme Regime Especial de Tributação de Bebidas Frias, ditado pela Lei e artigo acima.

E, quanto ao fato de o ressarcimento não ter sido pago no mesmo período de apuração da contribuição (janeiro/2010) e recolhimento um mês depois (fevereiro/2010), alega o fez com acréscimo de juros e multa de mora, conforme observa no DARF que se encontram nos autos. E, mesmo atemporal, ao ser acrescido exigência legal extingue a obrigação tal qual o pagamento realizado dentro do seu vencimento, já que os acréscimos reparam o credor do efeito da mora.

Defende mais, ou seja, enfrenta o próprio dispositivo da IN 869, artigo 12, onde ele considera que a condição necessária é tão somente que tenha ocorrido o pagamento prévio. Transcreve o dispositivo e destaca. Confira:

Art. 12. As pessoas jurídicas envasadoras das bebidas de que trata o art. 1º poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de que trata o art. 11, **efetivamente pago** no mesmo período pelos seus estabelecimentos industriais.

Instrução normativa é um ato administrativo que estabelece regras procedimentos e diretrizes a serem seguidos pelo órgão da administração pública, no caso a SRF/Br, onde os julgadores do CARF não são obrigados a segui-la, porque sendo um ato administrativo ela não cria novos direitos e obrigações, mas tão somente esclarece ou detalha a interpretação das legislações.

Portanto, interpretar a própria IN e questioná-la é obrigação do julgador e, nessa seara, no artigo 12, quando fala em “efetivamente pago”, no final do parágrafo, ela diz ser no mesmo período, o que implicaria em não conhecer do direito perquirido.

Mas, implicitamente a DRJ reconhece o direito creditório e o considera intempestivo por conta de um dispositivo de instrução normativa, não socorrendo a legislação de regência, o que descabível.

Fato é que o valor foi encontrado culminando no direito creditório.

Diante de tais circunstâncias, entendo com razão a Recorrente.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do remédio recursivo e dou-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa**

## **VOTO VENCEDOR**

Conselheiro **Fábio Kirzner Ejchel**, redator designado

Em que pesem os argumentos expostos no voto do relator, meu entendimento e minhas conclusões com relação ao presente caso são divergentes.

Conforme bem exposto, a controvérsia se limita a questão bem específica.

A empresa fez um pagamento no mês de fevereiro/2010.

Tal pagamento refere-se a ressarcimento para a Casa da Moeda do Brasil e pode ser deduzido dos valores apurados a título da Cofins.

Ocorre que tal pagamento foi realizado em fevereiro/2010 e a empresa efetuou a dedução no mês de janeiro/2010.

Normativo da Receita Federal do Brasil disciplina a forma com que tal dedução pode ser feita. Trata-se da IN RFB nº 899/2008 que dispõe que:

Art. 11. Fica a cargo do estabelecimento industrial envasador das bebidas de que trata o art. 1º o ressarcimento à CMB pela execução dos procedimentos de integração, instalação, manutenção preventiva e corretiva do Sicobe em todas as suas linhas de produção.

§ 1º O ressarcimento de que trata o caput será efetuado com base na produção do estabelecimento industrial controlada pelo Sicobe e deverá ser realizado por intermédio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em estabelecimento bancário integrante da rede arrecadadora de receitas federais, observados os valores vigentes na data do recolhimento.

§ 2º O estabelecimento industrial deverá utilizar o código de receita 0075 - "Ressarcimento Casa da Moeda - Lei nº 11.488/2007", para recolhimento dos valores devidos no período de apuração.

§ 3º O período de apuração para fins do ressarcimento é mensal, e terá como base a produção de bebidas controlada pelo Sicobe em todas as linhas de produção do estabelecimento industrial.(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 931, de 14 de abril de 2009)§ 4º O ressarcimento correspondente às quantidades de bebidas envasadas em cada mês deverá ser recolhido pelo estabelecimento industrial até o vigésimo quinto dia do mês subsequente. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 931, de 14 de abril de 2009)(...)§ 10. O estabelecimento industrial que houver efetuado recolhimento indevido a maior poderá compensar o saldo credor no próximo ressarcimento que efetuar.

§ 11. Se o dia do recolhimento de que trata o § 4º não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 931, de 14 de abril de 2009)

(...)

Art. 11-A.

(...)

Art. 12. As pessoas jurídicas envasadoras das bebidas de que trata o art. 1º **poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de que trata o art. 11, efetivamente pago no mesmo período pelos seus estabelecimentos industriais.**

§ 1º O disposto no caput também se aplica em relação aos equipamentos, partes e peças, bem como os respectivos custos de instalação e manutenção, adquiridos para realização dos procedimentos de que trata o art. 6º, necessários à instalação do Sicobe em cada linha de produção. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 931, de 14 de abril de 2009)

§ 2º Na utilização do crédito presumido de que trata o § 1º, deverá ser observado pelas pessoas jurídicas referidas no caput o disposto no art. 58-R da Lei nº 10.833, de 2003. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 931, de 14 de abril de 2009)

§ 3º Para fins de aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º, somente poderão ser considerados pela pessoa jurídica os equipamentos, partes e peças adquiridos no curso do procedimento de diligência de que trata o § 1º do art. 5º, salvo se comprovada a necessidade de substituição de qualquer destes após a conclusão da instalação do Sicobe, e nas hipóteses do inciso III do art. 10. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 931, de 14 de abril de 2009). (negrito nosso)

Como se verifica, a IN é específica para o assunto e trata cada aspecto do ressarcimento de forma bastante detalhada.

Isso é desejável. Uma IN é uma norma infralegal. Normas infralegais são atos administrativos normativos expedidos por autoridades competentes para tal e que servem exatamente para detalhar ou regulamentar a aplicação de leis.

A regulamentação dá segurança jurídica tanto para o Fisco como para o Contribuinte.

Essa IN, em particular, estabelece exatamente como pode e deve ser feita a dedução e define claramente o tempo em que ela deve ser feita: **“poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de que trata o art. 11, efetivamente pago no mesmo período”**

Tempos e prazos são importantes no Direito e devem ser respeitados.

Se existe um prazo para apresentação de um recurso, ele precisa ser obedecido. Se existe prazo para se efetuar uma dedução, ele também precisa ser obedecido.

Se o pagamento foi feito em fevereiro/10, a dedução pode ser feita em fevereiro/10. Aliás, não existe no processo nenhum elemento que indique que tal dedução não tenha sido feita também em fevereiro/10 – o que poderia perfeitamente ter acontecido (até porque a dedução em fevereiro seria totalmente aceitável). Num pedido de restituição/ressarcimento, como é o caso, cabe ao contribuinte trazer todos os elementos que comprovem de forma inequívoca o seu direito ao crédito. Assim, caberia a ele demonstrar que não utilizou o pagamento no mês correto.

Desconsiderar um prazo estabelecido num normativo vigente e legítimo não me parece ser a solução mais adequada. Até porque, como já descrito, pode até estar ocorrendo uma dedução em duplicidade.

Ademais, aceitar uma dedução em janeiro/10 de um pagamento que será feito só em fevereiro/10 não soa como algo natural e lógico. Como ter um ressarcimento de um pagamento indevido ou a maior de algo que ainda nem foi pago? Inclusive nesse aspecto, o racional da IN é coerente.

Entendo, assim, que o acórdão recorrido não merece reparos.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Fábio Kirzner Ejchel**